Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3127/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20879/2012
PROTOCOLO	:	1252291
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 3/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 15.000 (QUINZE MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	3.1950,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 10/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., havendo sido analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação e considerados como regulares, ressalvada a remessa intempestiva do Termo de Rescisão Contratual a este Tribunal, nos termos da Análise nº 8051/2014 (peça nº 11).

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Concorrência nº 3/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 5588/2013, no Processo TC/MS nº 17578/2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-7829/2014 (peça nº 12) opinando pela regularidade da formalização do contrato firmado e de sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato nº 10/2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo do Termo de Rescisão Contratual a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto,

apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 10/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito do Município de Batayporã Sr. **Alberto Luiz Sãovesso - CPF nº 051.029.011-68**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS